

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10850/000.722/92-81

Sessão de : 18 de agosto de 1994

ACORDÃO Nr. 103-15.265

Recurso nr: 77.277 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 E 1990

Recorrente : JALEMI JALLES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SHOPPING

CENTER RIO PRETO LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

ACAS

Lançamento Decorrente - Contribuição Social - Exercícios 89/90.

"Não se toma conhecimento das razões de recurso versando matéria que não instaurou a fase litigiosa."

"É indevida a exigência da Contribuição Social do exercício de 1989."

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JALEMI JALLES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E
SHOPPING CENTER RIO PRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência da Contribuição Social relativa ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

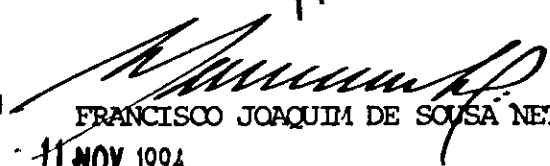
Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: 11 NOV 1994

FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10850/000.722/92-81

Acórdão nr. 103-15.265

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO E RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS SONIA NACINOVIC E EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10850/000.722/92-81****RECURSO Nº: 77.277****ACORDÃO Nº: 103-15.265****RECORRENTE: JALEMI JALLES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SHOPPING
CENTER RIO PRETO****RELATÓRIO**

O vertente procedimento é decorrente de outro, maior, onde se apuraram determinadas diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. Na espécie o lançamento se reporta à Contribuição Social dos Exercícios de 1989 e 1990.

A decisão monocrática desacolheu a impugnação dentro da matéria litigiosa.

No seu apelo a parte se reporta ao âmbito das razões formuladas no procedimento matriz.

É o relatório.

AC: 103-152650

RECURSO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

CONSELHEIRO VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

Entende este Relator que o vertente decorrente não restou contestado visto como a matéria litigiosa nenhuma repercussão tem no mesmo. Neste sentido não seria de se tomar conhecimento das razões de recurso por falta de objeto.

De qualquer maneira, na esteira do entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucional a exigência da contribuição social pelo exercício de 1989, dou "ex officio" provimento ao apelo para cancelá-la, remanescendo apenas a exigência relativa ao exercício de 1990.

Brasília, 18 de agosto de 1.994.

VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE- RELATOR

